



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002037-50.2024.8.26.0128/50000, da Comarca de Cardoso, em que é embargante ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3084

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1002037-50.2024.8.26.0128/50000

COMARCA: CARDOSO

ORIGEM: VARA ÚNICA

JUIZA DE 1ª INSTÂNCIA: HELEN KOMATSU

EMBARGANTE: ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Embargos de declaração. Alegação de contradição no v. acórdão. Inocorrência. Aresto que analisou de forma fundamentada todos as teses aduzidas no recurso. Manifestação clara de inconformismo com o v. acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de minha relatoria (fls. 187/191 – autos principais), que por unanimidade negou provimento ao recurso de apelação do autor.

O embargante sustenta que há contradição a ser sanada no v. acórdão, pois o reconhecimento da legalidade das taxas de juros praticadas pelo embargado seria contrário ao disposto no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008. Afirma que os juros referentes ao Custo Efetivo Total (CET) praticados pelo réu no contrato celebrado foram cobrados acima do limite previsto, caracterizando sua abusividade.

Embargos tempestivos e processados.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos opostos não merecem acolhimento.

De acordo com o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração serão opostos para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade

de substituir a decisão embargada ou guerrear seus fundamentos.

Não se sustentam os argumentos lançados pelo embargante para suposta contradição. O v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado e abordou de forma unívoca e cristalina as questões controvertidas dos autos, apreciando cuidadosamente a inexistência de abusividade na taxa de juros aplicada no contrato de empréstimo consignado, que não excedeu a taxa mensal fixada na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 2008 e suas alterações posteriores ao longo de sua vigência (fls. 189):

“O apelante celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado nº 50-012119227/22, firmado em 19.01.2023, no valor total de R\$ 2.019,98, com taxa de juros de 2,12% ao mês e 28,62%% ao ano, além de CET de 2,18% ao mês e 30,11% ao ano (fls. 123/129).

À época estava vigente a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 138/2022, publicada em 13.12.2022, que alterou Instrução Normativa nº 28 do INSS, para fixar o teto da taxa de juros mensais dos empréstimos consignados em 2,14% ao mês. Assim, a taxa de juros contratada, de 2,12% ao mês, estava em conformidade com a limitação legal, não se havendo falar em abusividade no presente caso.”

Foi expresso, ainda, quanto à diferenciação da taxa de juros remuneratórios com o custo efetivo total, que não se confundem (fls. 189/190):

“É preciso lembrar que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). Nesse sentido, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, do C. Superior Tribunal de Justiça, destaca com precisão que:

'(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos,

seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil.' (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Igualmente, é o que preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. 'O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.'

A Instrução Normativa nº 28 do INSS fixa um limite máximo para a taxa de juros remuneratórios. Assim, imperioso concluir que, no presente caso, os juros aplicados nas parcelas do empréstimo não violam a referida normativa do INSS."

A contradição sanável nesta via haveria de ocorrer entre premissas e conclusão do próprio julgado, não com alegações da parte, provas ou regras, como aqui se constata. Não se verifica nenhuma contradição interna no julgado, única cognoscível por meio do recurso integrativo.

Em suma, o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da embargante, o qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no aresto, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, a fim de possibilitar a interposição de recurso especial e extraordinário.

Pelo exposto, inexistindo omissão ou contradição no julgado, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora